



**PROCESSO** : 13.060-5/2015  
**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/MT  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA  
**INTERESSADOS** : ONDANIR BORTOLINI – EX-PREFEITO (2005/2008)  
ERNANI JOSÉ SANDER - EX-PREFEITO (2009/2012)  
GUERINO AQUILINO NETTO – FISCAL DE OBRAS  
EMPRESA PRODUTIVA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADOS** : PAULO CEZAR REBULI – OAB/MT 7.565  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## II – RAZÕES DO VOTO

13. Inicialmente, cumpre assinalar que a presente tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/MT, com intuito de apurar suposta inexecução do Termo de Convênio 165/2007, celebrado entre a SEDUC/MT a Prefeitura Municipal de Itiquira.

14. Preliminarmente, destaca-se que durante a instrução deste processo foi constatado que o Sr. Ernani José Sander não foi responsável por nenhum pagamento apontando nos autos, assim, concluo pela exclusão do seu nome do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial.

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5.324/2021, subscrito pelo procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, concluiu pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, uma vez que transcorreu mais de cinco anos entre os fatos tidos como irregulares e a citação válida dos responsáveis, nos termos da recente Resolução Normativa 03/2022.

16. Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, passo à análise das prejudiciais de mérito.





17. Sobre essa temática, o plenário do TCE/MT, na sessão ordinária do dia 10/08/2021, por meio do Acórdão 337/2021 (Processo 14.757-5/2016), acolheu, por maioria, o voto vista do conselheiro Valter Albano, no qual se manifestou pela revogação da Resolução de Consulta 7/2018, firmando novo entendimento, no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória, no âmbito do controle externo, exercido por este Tribunal de Contas, seria de 05 (cinco) anos.

18. Essa deliberação buscou a harmonização desta Corte com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que sustentou a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (RE 636.886 – Tema 899), como também apontou o prazo quinquenal previsto no art. 1º, da Lei 8.873/1992, para pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União (MS 35.512/DF).

19. Ressalto, ainda, que a decisão colegiada em questão assinalou que o fato apontado como ilícito ou irregular é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, o qual poderá ser interrompido uma única vez, **como é o caso da citação válida e efetiva no bojo do processo autuado neste Tribunal.**

20. Diante desse novo posicionamento, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 1º, da Lei 8.873/1992, de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade sancionada, e, como ponto interruptivo, **a citação efetiva.**

21. Nesse sentido, foi editada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a Lei 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas. Vejamos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência,





prescreve em 5 (cinco) anos. Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

22. Segundo o diploma legal, **a interrupção da prescrição somente se dará uma vez, após a efetiva citação.** Vejamos:

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção. § 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

23. Já no âmbito deste Tribunal de Contas, foi publicada a Resolução Normativa 3/2022-TP que estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo dispondo expressamente que a pretensão sancionadora e reparadora prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular e como causa de interrupção apenas a citação válida. Vejamos:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar  
Parágrafo único. **A citação válida interrompe a prescrição.**

24. Superada a questão quanto ao marco interruptivo e analisando no caso concreto verifico que, os ex-gestores foram citados no ano de 2015; portanto, foram transcorridos mais de 5 (cinco) anos da efetiva citação dos responsáveis até o presente momento.

25. Além disso, o instrumento do Convênio foi assinado na data 28/08/2007, com vigência até 28/08/2008, tendo esse prazo prorrogado até 31/12/20; no entanto, a Tomada de Constas Especial foi instaurada somente em 2015 neste Tribunal, mais de 5 (cinco) anos depois do fato ilícito/irregular.





26. Logo, em anuência com o entendimento do Ministério Público de Contas, confirmo a ocorrência do instituto da prescrição.

### III - DISPOSITIVO

27. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial Parecer 5.324/2021, da lavra do procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho e, **VOTO** no sentido de:

a) preliminarmente promover a exclusão do nome do Sr. Ernani José Sander do rol de responsáveis da presente Tomada de Contas Especial; e

b) extinguir o processo com resolução de mérito, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 136 da Resolução Normativa 16/2021.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. TL

